



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11543.000506/2006-00
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-003.412 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Embargos de declaração
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Prefeitura Municipal de Rio Bananal

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1995 a 29/02/1996

Embargos de Declaração. Contradição.

Verificada a contradição que ensejou a interposição dos declaratórios, deve-se proceder à correção do erro, de modo a se harmonizar a decisão com seus fundamentos.

Prazo parra Repetição de Indébito.

O prazo de 5 anos, veiculado no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação autêntica ao art. 168 do Código Tributário Nacional, aplica-se à repetição de indébito pleiteada a partir de 9 de junho de 2005. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao recurso do Sujeito Passivo, onde se pleiteou restituição, após o transcurso de 5 anos contado do pagamento indevido. Recurso Negado

Embargos providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado, e reconhecer que o prazo para repetição de indébito, no caso presente, é de 5 anos, contado do pagamento indevido, e, com isso, o resultado do julgamento **passa de recurso parcialmente provido para recurso negado.**

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Henrique Pinheiro Torres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face ao acórdão de nº 9303-002.919, que deu provimento parcial ao recurso especial interposto pela Contribuinte, conforme verifica-se da sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1995 a 29/02/1996

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543B DO CPC.

Consoante art. 62A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso especial parcialmente provido

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, fls. 370 a 372, acusando a decisão de conter vício de **omissão** e **contradição** acerca da reprodução do decidido pelo STF no RE nº 566.621/RS, haja vista que, em se tratando de pedido administrativo de repetição de indébito formulado em 24/02/2006, não se lhe poderia deferir prazo prescricional superior a cinco anos, contados da data dos pagamentos indevidos.

Conclui, requerendo o saneamento dos vícios apontados, conferindo efeitos infringentes ao recurso.

O Presidente deste Colegiado conheceu dos embargos, sob o fundamento de que: *embora tenha feito expressa referência à data de 9 de junho de 2005, o voto omitiu-se na análise da data e que o pleito ora sub judice foi proposto. Em decorrência dessa omissão, reconheceu-se implicitamente prazo prescricional superior ao estabelecido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 118, de fevereiro de 2005, e determinou que se incluísse em lote para sorteio.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, repetidos pelo art. 65 do novel Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Os embargos foram interpostos no prazo regimental e, a teor do relatado, o acórdão padece de vício de procedimento, passível de correção pela via dos presentes embargos.

Examinando o acórdão embargado, verifica-se que o colegiado reconheceu que o pedido de repetição de indébito foi protocolizado após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, e que, portanto, aplicar-se-ia o novo prazo de 5 anos, a partir da vigência desse diploma legal. Veja-se excerto do voto condutor do acórdão:

Mas a ele somente cabe dar parcial provimento quanto ao mês de fevereiro de 1996, pois, como se vê, todos os demais períodos de apuração incluídos no pedido administrativo ocorreram há mais de dez anos de sua protocolização, além do que o pedido é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005.

Destarte, a ele se aplica exatamente a tese aventada na decisão recorrida, como já reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, que apenas afastou a aplicação retroativa do entendimento nela expresso ao considerar inconstitucional o seu art. 4º (RE 566.621/RS (relatora a ministra Ellen Gracie).

Nele, afirmou a Ministra:

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, **considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos** tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados. (destaquei).*

Com essas considerações, voto por dar parcial provimento em relação ao mês de fevereiro de 1996 com retorno.

Ora, a contradição entre os fundamentos e a decisão é cristalina, pois, como se verifica do excerto acima transcrito, consignou-se no acórdão que o novo prazo de 5 anos, veiculado no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, aplicava-se à repetição de indébito pleiteada a partir de 9 de junho de 2005, conforme decidira o STF em Recurso com repercussão geral, a que alude o art. 543-B do CPC, mas, contraditoriamente, aplicou-se o prazo de 10 anos, mesmo constando, expressamente desse acórdão que o pedido de repetição fora protocolado após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Verificada a contradição que ensejou a interposição dos declaratórios, deve-se proceder à correção do erro, de modo a se harmonizar a decisão com seus fundamentos. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao recurso do sujeito passivo, onde se pleiteou repetição de indébito, após o transcurso de 5 anos contado do pagamento indevido.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado, e reconhecer que o prazo para repetição de indébito, no caso presente, é de 5 anos, contado do pagamento indevido, e, com isso, o resultado do julgamento **passa de recurso parcialmente provido para recurso negado.**

Henrique Pinheiro Torres - Relator